



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	ANO 185	Semestre . . . . . 9550
A 1.ª série . . . . .	" 33	" . . . . . 4550
A 2.ª série . . . . .	" 63	" . . . . . 3550
A 3.ª série . . . . .	" 53	" . . . . . 2550
Avulso: até 4 pag., 504; cada fl. de 2 pag. a mais, 502		

O preço dos anúncios é de \$16 a linha, accedido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recibam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Fomento:

Portaria n.º 844, aprovando o novo regulamento do Estabelecimento Hidrológico das Águas Minerais de Melgaço. Regulamento a que se refere a supracitada portaria.

### Ministério do Trabalho e Provisão Social:

Decreto n.º 2:923, determinando que os quadros e vencimentos do pessoal administrativo das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado sejam regulados, a partir de 1 de Julho de 1917, pela tabela anexa ao mesmo decreto.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

#### Repartição de Minas

#### PORTARIA N.º 844

Tendo a Empresa das Águas Minerais de Melgaço, exploradora das mesmas águas no concelho de Melgaço, distrito de Viana do Castelo, apresentado nos termos dos artigos 51.º e 53.º do decreto de 30 de Setembro de 1892 e de seu regulamento de 5 de Julho de 1894, que regula o aproveitamento das nascentes de águas minero-medicinais, um novo regulamento para por elle se dirigir o serviço interno do estabelecimento hidrológico,

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Fomento, conformando-se com os pareceres dos Conselhos Superiores das Obras Públicas e Minas e de Higiene Pública, aprovar o novo regulamento que, por cópia, acompanha a presente portaria, ficando a empresa exploradora obrigada às seguintes modificações: O artigo 1.º terá a seguinte redacção:

«O estabelecimento hidrológico das Águas Minerais de Melgaço é constituído pelas nascentes das águas minero-medicinais que a Empresa das Águas Minerais de Melgaço possui e que legalmente explora e administra em harmonia com o seu contrato social e alvará de concessão de licença de 2 de Junho de 1898».

Se a Empresa construir balneário observará o disposto no n.º 8.º do artigo 53.º do citado regulamento de 5 de Julho de 1894.

A Empresa fica igualmente obrigada a ter este novo regulamento exposto no seu estabelecimento hidrológico.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1917.—O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa*.

#### Regulamento do estabelecimento hidrológico das Águas Minerais de Melgaço

#### CAPÍTULO I

#### Organização dos serviços

Artigo 1.º O estabelecimento hidrológico das Águas Minerais de Melgaço é constituído pelas nascentes das águas minero-medicinais que a Empresa das Águas Mi-

nerais de Melgaço possui e que legalmente explora e administra em harmonia com o seu contrato social e alvará de concessão de licença de 2 de Junho de 1898.

Art. 2.º Para a exploração do estabelecimento terá a Empresa o pessoal necessário, cuja admissão e demissão pertencem exclusivamente ao gerente da mesma. Este pessoal será técnico e administrativo.

Art. 3.º O pessoal técnico, que será composto de um médico legalmente habilitado para o exercício clínico em Portugal e do pessoal para fazer os engarramentos e fornecer junto às nascentes as águas para bebida, terá como chefe outro médico de reconhecida competência e legalmente habilitado para o exercício clínico em Portugal e que se denominará director clínico.

Art. 4.º O pessoal administrativo terá como chefe o gerente da Empresa, ao qual estará subordinado.

#### CAPÍTULO II

Art. 5.º Ao director clínico incumbem olhar pela hygiene do estabelecimento, indicando ao gerente tudo quanto seja necessário fazer ou modificar para que do uso das águas se colha o maior resultado possível.

Art. 6.º Ao director clínico pertence, depois do exame cuidadoso do doente, indicar-lhe com o máximo escrupulo o uso que tem a fazer das águas, mencionando em um boletim a nascente de águas de que deve fazer uso interno, sua quantidade e o número de vezes que as deve tomar.

Art. 7.º O director clínico residirá no local da nascente, de onde se não poderá ausentar por mais de 24 horas sem autorização do gerente.

§ único. Quando tenha de estar ausente por mais de 24 horas ou por motivo de doença ou por outro qualquer será substituído pelo médico adjunto.

Art. 8.º O director clínico ou quem o substituir estará no consultório do balneário todos os dias desde as 8 horas às 11 e das 14 às 17 para ouvir de consulta os doentes que se lhe apresentarem, devendo conservar-se no consultório enquanto houver doentes a consultar.

Art. 9.º O director clínico terá um livro de registo para todos os doentes com a indicação do nome, idade, estado, profissão e residência, o padecimento, tempo que se demoraram no estabelecimento e qual o resultado que obtiveram do tratamento, em que quantidade tomaram as águas e de que nascente, devendo também exarar nesse livro todas as circunstâncias que se deram e que possam prestar subsidio para uma rigorosa estatística médica.

Art. 10.º Se entre os individuos que se encontram a fazer uso das águas se manifestar alguma doença contagiosa, o director clínico tomará as providências necessárias para que a doença se não propague e que ao doente se prestem todos os cuidados para o seu tratamento.

Art. 11.º Aos doentes affectados de doenças contagiosas ou aquerosas será imposta a condição do isolamento em lugar apropriado, devendo todos os objectos que lhes

servirem ser apartados e desinfectados tantas vezes quantas sejam necessárias.

Art. 12.º Até o dia 30 de Novembro de cada ano o director clínico apresentará ao gerente um breve relatório do modo como foram cumpridos os diversos serviços a seu cargo, propondo as reformas ou melhoramentos que julgar necessários e digam respeito às suas funções técnicas, habilitando assim o gerente a tomar com antecedência as resoluções que julgar mais acertadas.

Art. 13.º Além do relatório a que se refere o artigo anterior, no fim de cada ano elaborará um relatório circunstanciado, analisando e sintetizando todos os factos clínicos observados durante a época termal, cujo relatório ficará sendo propriedade da Empresa, que o fará imprimir e distribuir se o julgar conveniente.

Art. 14.º O director clínico responde perante a gerência pelo exacto cumprimento das disposições deste regulamento no que diz respeito às suas obrigações.

### CAPÍTULO III

Art. 15.º A direcção económica fica a cargo do gerente, que nomeará o pessoal que fôr necessário, podendo despedi-lo ou substituí-lo, se assim o julgar conveniente.

Art. 16.º O gerente não é obrigado a residir no local das nascentes, devendo contudo comparecer ali todos os dias, ou delegar em pessoa de sua confiança e sob a sua responsabilidade para o substituir na sua ausência ou impedimento.

Art. 17.º Quando o gerente não possa exercer as suas funções e não queira delegar em pessoas da sua confiança, participará ao suplente para este assumir a gerência.

Art. 19.º O gerente prestará contas da sua administração no ano anterior até o dia 31 de Março de cada ano.

Art. 19.º Os empregados da Empresa serão da exclusiva nomeação do gerente, o qual determinará o seu número de acôrdo com as necessidades do serviço, podendo despedi-los ou substituí-los conforme julgar conveniente.

Art. 20.º A estação balnear começa em 10 de Maio e termina em 15 de Outubro.

§ único. Durante esta época, o estabelecimento achá-se aberto todos os dias úteis, desde as sete às dez horas, e desde as catorze às dezassete horas.

### CAPÍTULO IV

Art. 21.º Não é permitido a aquista algum fazer uso das águas sem prévia consulta do director clínico.

§ único. Exceptuam-se da disposição deste artigo as pessoas que apresentarem prescrição escrita do seu médico assistente, a qual será homologada pelo director clínico.

Art. 22.º Cada aquista receberá no escritório da Empresa o bilhete de admissão, e com elle se apresentará ao director clínico, a fim de dar cumprimento ao que dispõem os artigos 6.º e 9.º e § único do artigo 21.º

Art. 23.º O bilhete de admissão é pessoal e intransmissível e válido por espaço de trinta dias.

Art. 24.º A nenhum aquista é permitida a entrada no pavilhão da nascente sem que apresente o seu bilhete de admissão.

Art. 25.º Os aquistas serão servidos pela ordem por que chegarem à nascente, não se admitindo preferências.

### CAPÍTULO V

#### Disposições gerais

Art. 26.º Aos empregados da Empresa é absolutamente proibido travar discussões com os aquistas, devendo cingir-se às prescrições deste regulamento e às ordens verbais que receberem do gerente.

Art. 27.º Os empregados tem obrigação restrita de tratarem com maior delicadeza todos os aquistas, visitantes ou turistas.

Art. 28.º Aos empregados é absolutamente proibido tratarem de assuntos que digam respeito à direcção do estabelecimento diante de pessoas estranhas.

Art. 29.º Todos os aquistas, visitantes ou turistas são obrigados a sujeitar-se às disposições deste regulamento e são responsáveis por todos os prejuizos que causarem na mobília ou no estabelecimento.

Art. 30.º Os aquistas quando entendam que tem alguma reclamação a fazer devem dirigir-se ao gerente ou a quem o represente.

Art. 31.º Os aquistas que infringirem as disposições deste regulamento serão, pela primeira vez, particularmente advertidos pelo gerente e no caso de reincidência serão convidados a retirar-se.

§ único. Os visitantes ou turistas serão intimados a retirar-se quando infringjam as disposições deste regulamento.

Art. 32.º No estabelecimento estará patente um livro organizado com as formalidades exigidas no n.º 3.º do artigo 53.º do regulamento de 5 de Julho de 1894, para as pessoas que fizerem uso das águas inscreverem as queixas contra as faltas que encontrarem e abusos de que forem testemunhas, em menosprezo das disposições regulamentares.

#### Preços dos bilhetes

Bilhetes de admissão para uso das águas, internamente, válidos por espaço de trinta dias, pessoais e intransmissíveis, incluindo a consulta, a que se refere o artigo 21.º deste regulamento, e duas análises de urina, sendo uma à entrada e outra no fim do tratamento . . . . .	3\$50
Para médicos . . . . .	Grátis
Para praças de pré da armada, exército ou guarda fiscal	Grátis
Para pobres . . . . .	Grátis

#### Preços das águas, em garrafas, para exportação

Garrafas de 1/4 de litro . . . . .	\$09
Idem de 1/2 litro . . . . .	\$13
Idem de litro . . . . .	\$17

#### Enchimentos

De garrafas de 1/4 de litro . . . . .	\$04
Idem de 1/2 litro . . . . .	\$06
Idem de litro . . . . .	\$08

#### Enchimentos em garrafas, de rolha mecânica, para serem usadas na localidade e fora do edificio das nascentes

Garrafas de 1/4 de litro . . . . .	\$20
Idem 1/2 litro . . . . .	\$30
Idem de litro . . . . .	\$40

#### Preço de consultas

Consultas a pobres . . . . .	Gratis
Ditas, por doença intercorrente . . . . .	\$50

#### Visitas nos domicilios dos doentes

De dia . . . . .	1\$00
De noite . . . . .	2\$00

#### Análises quantitativas com o resultado escrito

Cada uma . . . . .	2\$50
Relatório da doença . . . . .	3\$00

Operações, conferências e análises especiais, conforme a sua importância e trabalho.

Pela Empresa das Águas Minerais de Melgaço,  
o Gerente, *João Pires Teixeira*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Caminhos de Ferro do Estado

#### Conselho de Administração

#### DECRETO N.º 2:923

Atendendo ao que me representou o Ministro do Trabalho e Previdência Social, e ao disposto no artigo 9.º do regulamento geral das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1899: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros e vencimentos do pessoal administrativo das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado serão regulados, a partir de 1 de Julho de 1917,